

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS

Processo n.º 0020165-27.2018.8.16.0031

Falida: LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.

Juízo: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PONTA GROSSA/PR

Administrador Judicial: DARCY NASSER E MELO representado por
ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO

I – A ARRECADAÇÃO DE BENS:

O Administrador Judicial apresentou o auto de arrecadação de bens móveis arrecadados no mov. 334.2, em 09/04/2024, posteriormente complementado no dia 23/2/2026 com a listagem dos veículos identificados via Renajud nestes autos, de modo que, para os devidos fins deste plano de realização de ativos (PRA), os bens considerados serão todos aqueles já listados nos autos de arrecadação constantes dos autos, com as devidas ressalvas lá informadas, bem como outros que possam, eventualmente, ser localizados e arrecadados no curso do processo.

II – DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO JUDICIAL

Ilustre Magistrada, o Administrador Judicial entende ser necessário o parecer técnico para avaliação do(s) bem(ns) e, posteriormente, a alienação.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

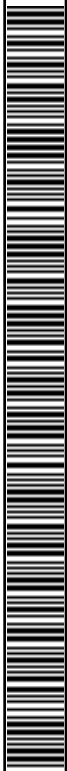
Portanto, no intuito de dar prosseguimento ao processo falimentar e possibilitar célere realização dos ativos, o Administrador Judicial requer a nomeação de Avaliador e Leiloeiro, sugerindo para o cargo o Sr. HELCIO KRONBERG, inscrito na Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR) sob nº 653, com endereço eletrônico: www.kronbergleiloes.com.br, sem prejuízo de indicação de outro profissional de confiança do Juízo.

III – A PREVISÃO LEGAL E DAS MODALIDADES DE REALIZAÇÃO DO ATIVO:

Efetuada a arrecadação por esta Auxiliar, a lei prevê a avaliação dos bens. Após, deve ter início o processo de venda dos ativos, na forma do artigo 140 da Lei 11.101/2005.

Tal dispositivo prevê a venda através de uma das quatro formas estabelecidas, de acordo com a seguinte ordem de preferência: (i) alienação da empresa, com a venda de seus estabelecimentos em bloco (inciso I); (ii) alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente (inciso II); (iii) alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor (inciso III); e (iv) alienação dos bens individualmente considerados (inciso IV).

Ainda, o artigo indica especificações próprias, tais como a possibilidade de realização do ativo, se conveniente ou em razão de oportunidade, por mais de uma forma de alienação (art. 140, § 1.º); o início das tentativas de vendas independentemente da formação do quadro geral de credores (art. 140, § 2.º); a possibilidade de transferência de contratos específicos das empresas falidas, uma vez que o objeto da venda será o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção



Nasser de Melo

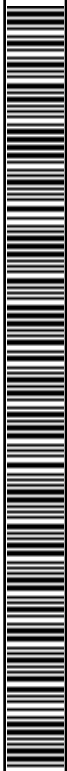
ADVOGADOS ASSOCIADOS

(art. 140, § 3.º) e a previsão de que, nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo (art. 140, § 4.º).

Por sua vez, o artigo 141 da LRF indica que, na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata o subsequente art. 142, todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 do mesmo diploma, sub-rogam-se no produto da realização do ativo (inciso I), e que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho, salvo quando o arrematante for sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada pelo falido, parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida ou ainda identificado como agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão.

Quanto às modalidades, o artigo 142 prevê a realização da venda: (i) por leilão eletrônico, presencial ou híbrido; (ii) por processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso; ou (iii) por qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos da Lei.

A lei ainda determina que essas modalidades de venda se darão independentemente de a conjuntura do mercado no momento da venda ser favorável ou desfavorável, dado o caráter forçado da venda (art. 142, § 2.º-A, I) e independerá da consolidação do quadro-geral de credores (art. 142, § 2.º-A, II), além de poder contar com serviços de terceiros como consultores,



Nasser de Melo

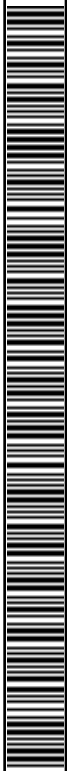
ADVOGADOS ASSOCIADOS

corretores e leiloeiros (art. 142, § 2.º-A, III), dever ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da lavratura do auto de arrecadação, no caso de falência (art. 142, § 2.º-A, IV) e não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil (art. 142, § 2.º-A, V).

Ao leilão eletrônico, presencial ou híbrido, aplica-se, no que couber, as regras do Código de Processo Civil, sendo que, em primeira praça, a venda deverá respeitar o valor de avaliação do bem, podendo ser reduzida para 50% deste em segunda praça (a ser realizada 15 dias após a primeira) e, se necessário, por qualquer preço em uma eventual terceira chamada (art. 142, § 3.ºA).

Caso a modalidade de venda escolhida seja o processo competitivo organizado por agente especializado ou por outra modalidade, algumas especificações devem ser respeitadas, tais como a necessidade de aprovação por assembleia-geral de credores; ser decorrente, quando for o caso, de disposição em plano de recuperação aprovado; a necessidade de aprovação pelo Juízo, após manifestação do Administrador Judicial e/ou Comitê de Credores, bem como também do Ministério Público e das Fazendas Públicas, estes sob pena de nulidade. Além disso, a lei ainda especifica que todas as formas de alienação de bens realizadas com fulcro nestas determinações serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Já o art. 143 trata da previsão de apresentação de impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, para quaisquer das modalidades de alienação referidas no art. 142, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, as decidirá e, julgando-as improcedentes,



Nasser de Melo

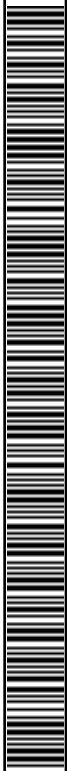
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital.

As impugnações que se apresentarem baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do mesmo, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido, sendo que esta oferta vincula o impugnante e o terceiro ofertante como se arrematantes fossem. Caso haja mais de uma impugnação baseada no valor de venda do bem, somente terá seguimento aquela que tiver o maior valor presente entre elas. A suscitação infundada de vício na alienação pelo impugnante será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sujeitará o suscitante à reparação dos prejuízos causados e às penas previstas no Código de Processo Civil.

O artigo 144 e seu correlato 144-A preveem que, em havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do Administrador Judicial ou do Comitê, modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei. Além disso, em sendo frustrada a tentativa de venda dos bens da massa falida e não havendo proposta concreta dos credores para assumi-los, os bens poderão ser considerados sem valor de mercado e destinados à doação. Caso não haja interessados em serem donatários, poderão, então, ser devolvidos aos falidos.

Há ainda, de acordo com a previsão do artigo 145 e por deliberação tomada nos termos do art. 42 da Lei, a possibilidade de os credores poderem adjudicar os bens alienados na falência ou adquiri-los por meio de constituição de sociedade, de fundo ou de outro veículo de investimento, com



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

a participação, se necessária, dos atuais sócios do devedor ou de terceiros, ou mediante conversão de dívida em capital, observando-se as regras do art. 141.

Por fim, como regras gerais, a lei ainda dispensa a Massa Falida da apresentação de certidões negativas para qualquer modalidade de realização do ativo adotada (art. 146) e impõe que as quantias recebidas a qualquer título serão imediatamente depositadas em conta remunerada de instituição financeira, atendidos os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária (art. 147). Por fim, ainda determina que o Administrador Judicial fará constar do relatório de que trata a alínea “p” do inciso III do art. 22 os valores eventualmente recebidos no mês vencido, explicitando a forma de distribuição dos recursos entre os credores, observado o disposto no art. 149 desta Lei (art. 148).

IV – PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS PARA ESTA FALÊNCIA:

IV.a – HIPÓTESE PREFERENCIAL: LEILÃO JUDICIAL

Indica-se, preferencialmente, o leilão judicial como forma de alienação dos ativos desta Massa Falida, o qual poderá ser realizado de forma eletrônica, presencial ou híbrida, consoante previsão legal do artigo 142, I da Lei nº 11.101/2005 (LREF).

Após a apresentação do Laudo de Avaliação, o que se dará oportunamente, o Edital de Leilão deverá ser publicado no prazo máximo de até 5 (cinco) dias da primeira data marcada, o que poderá se dar, unicamente, pela rede mundial de computadores, em sítio específico do Leiloeiro nomeado e outros que ele ou este Administrador Judicial entenderem como pertinentes à



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

ampla divulgação das praças, nos termos do artigo 887, caput, §§1º e 2º¹ do CPC, com precificação nos valores previstos no auto de avaliação homologado, visando a dar maior celeridade e simplificação ao procedimento.

Conforme previsto em lei e acima especificado, o leilão será realizado em até 3 (três) praças, com até 15 (quinze) dias de distância entre si, seguindo os termos e percentuais já definidos no artigo 142, § 3º-A² da Lei nº 11.101/2005 (LREF) respeitando-se a data limite de 23/08/2023, conforme contagem determinada pelo artigo 99, § 3º da lei de falência.

IV.b – HIPÓTESE SUCESSIVA: VENDA DIRETA

Como visto, a Lei Falimentar prevê que a realização dos ativos da Massa Falida pode ser efetuada, dentre outras possibilidades específicas, por meio de qualquer modalidade aprovada nos termos da lei.

Deste modo, o Administrador Judicial também prevê, de maneira sucessiva, a possibilidade de alienação do bem por meio de propostas diretas, recebidas diretamente aos endereços desta AJ, ou por meio de petição demonstrando o interesse nos autos principais. Cabe registrar que a proposta deverá ser encartada com os documentos necessários de qualificação do interessado, a forma de pagamento para alienação daquele ativo e o prazo de validade da proposta.

¹ Art. 887. O leiloeiro público designado adotará providências para a ampla divulgação da alienação.

§ 1º A publicação do edital deverá ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes da data marcada para o leilão. § 2º O edital será publicado na rede mundial de computadores, em sítio designado pelo juízo da execução, e conterá descrição detalhada e, sempre que possível, ilustrada dos bens, informando expressamente se o leilão se realizará de forma eletrônica ou presencial.

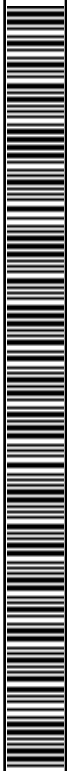
² Art. 142. A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

§ 3º-A. A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á:

I - em primeira chamada, no mínimo pelo valor de avaliação do bem;

II - em segunda chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da primeira chamada, por no mínimo 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação; e

III - em terceira chamada, dentro de 15 (quinze) dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço.



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

As propostas diretas poderão ser colhidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias após confirmado o insucesso do leilão. No caso de apresentação de proposta de aquisição de ativo no valor integral de sua avaliação, com pagamento à vista, esta poderá ser acolhida. No caso de apresentação de proposta de pagamento parcelado ou com deságio, a alienação dependerá de autorização judicial específica.

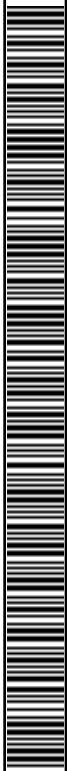
IV. c – DAS PROVIDÊNCIAS EM CASO DE FRUSTRAÇÃO DAS TENTATIVAS DE ALIENAÇÃO JUDICIAL DOS ATIVOS

Caso sejam frustradas todas as tentativas de vendas requeridas no processo nos termos acima indicados, o Administrador Judicial poderá promover outras providências em relação ao bem arrecadado.

Com efeito, há a possibilidade de se realizar a doação, conforme estipula o artigo 144-A, da LREF, a qual poderá ocorrer mesmo após o prazo máximo de cento e oitenta dias conforme dispõe o artigo 22, III, “j” da LREF.

Em casos de doação, no mesmo prazo da impugnação ao Laudo de Avaliação, qualquer credor ou interessado poderá manifestar interesse em receber o bem que eventualmente seja, desde logo, destinado à doação. Inexistindo impugnação ao Laudo de Avaliação que eventualmente indique bem que pode ser doado e, cumulativamente, inexistindo impugnação ao pedido de doação, o bem será entregue ao(s) credor(es) e/ou interessado(s).

Esgotado o prazo sem impugnações ou pedidos de doação, o bem será doado a qualquer instituição ou entidade, cuja atividade se comunique com as características dos bens. Com a homologação do presente plano, o



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Administrador Judicial estará autorizado a selecionar a instituição beneficente, não havendo a necessidade de prévia oitiva dos credores.

Assim, após as tentativas infrutíferas de alienação, o MM. Juízo intimará os credores, nos termos do artigo 144-A da LREF. Em qualquer caso de doação, caso exista mais de um Credor interessado, será respeitada a ordem de classificação e preferência entre os Credores, por analogia ao artigo 116 da LREF.

Caso seja também frustrada ou impossibilitada, por qualquer motivo, a doação do bem assim destinado, em último caso, o mesmo poderá ser devolvido aos representantes legais da “Falida”, desde que estes expressamente apresentem requerimento nos autos da falência.

É o que se propõe e requer.

Ponta Grossa, 23 de fevereiro de 2026.

DARCY NASSER DE MELO

Representado por Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

